TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	301868/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO:	EDSOM LUIZ BAGETTI
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 157/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná - CIFRA. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade e Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANÁ - CIFRA**, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, **EDSOM LUIZ BAGETTI**, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 5.939/24 (peça n.º 22), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas, com a expedição de **RESSALVA**, pois o Relatório de Controle Interno encaminhado não atendeu aos conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N28

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** opina por meio do Parecer n.º 904/24 (peça n.º 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas,** a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES com expedição de RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

Da análise inicial, a Unidade Técnica apontou irregularidade quanto ao apontamento o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório (peça n.º 07), o Ente enviou um novo relatório com as informações retificadas, nos termos solicitados pela Unidade Técnica, além da publicação dos documentos que estavam pendentes no primeiro exame.

Após nova análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** identificou no Portal da Transparência a publicação dos relatórios pendentes, com exceção às notas explicativas, além de identificar que a publicação do Anexo 1 (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Relatório de Gestão Fiscal), não atende ao modelo, em razão da ausência de informações no campo “Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado”.

Em que pesem os esforços do ente para sanar a irregularidade, entendo que estes não foram suficientes para afastar o apontamento em sua integralidade. Porém, considerando que o novo relatório apresentado supriu, em sua maioria, as divergências apontadas pela unidade técnica e não restou demonstrado qualquer tipo de prejuízo ao interesse público, reputo que as contas podem ser julgadas REGULARES com RESSALVA, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N28

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Presidentes, **EDSOM LUIZ BAGETTI** e **DELÉSIO DEFANTE**, com a expedição de **RESSALVA** quanto ao item "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ - CIFRA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Presidentes, **EDSOM LUIZ BAGETTI** e **DELÉSIO DEFANTE**, com a expedição de **RESSALVA** quanto ao item "*O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N28

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0N28